

PROJETO DE LEI Nº _____

**INSTITUI O FUNDO DE APOIO À PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO
ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado da Bahia.

Art. 2º. Para os fins dessa lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente alguma das seguintes características:

I - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

II - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

III - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

Art. 3º. São finalidades do Fundo:

I. Fomentar ações que busquem a proteção dos direitos e garantias fundamentais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

II. Garantir, ampliar e proteger os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

III. Fomentar a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observando as peculiaridades da deficiência;

IV. Promover a realização de pesquisas científicas, notadamente estudos epidemiológicos relativos ao Transtorno do Espectro Autista;

V. Promover ações que contribuam para o diagnóstico precoce do TEA, incentivando o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

VI. Realizar parcerias com entidades públicas e privadas, instituições de ensino, pesquisadores, profissionais autônomos e demais pessoas jurídicas ou privadas com engajamento em pesquisas relativas ao Transtorno do Espectro Autista;

VII. Disponibilizar cursos, palestras e treinamento para familiares e para a sociedade em geral, disseminando conhecimento teórico e prático sobre o Transtorno do Espectro Autista;

VIII. Estimular a intersetorialidade no desenvolvimento das ações, das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IX. Realização de estudos, ações, debates, pesquisas e demais atividades relacionadas ao desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado da Bahia.

Art. 4º. Os recursos do Fundo de Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão ser utilizados em prol do cumprimento das finalidades previstas no artigo anterior.

Art. 5º. Os recursos destinados ao Fundo de Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista serão oriundos das seguintes fontes:

I. Das contribuições, doações, auxílios, subvenções, convênios, contratos, acordos, parcerias, repasses ou transferências voluntárias recebidas;

II. Das receitas das aplicações e operações realizadas com os recursos do Fundo;

III. Do Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT) e demais fundos aplicáveis;

IV. De outros recursos que lhe forem destinados, seja por força de lei, por dotações específicas, créditos adicionais ou provenientes de sentenças judiciais que revertam o valor da condenação ao Fundo de Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado da Bahia.

Art. 6º. A gestão dos recursos do Fundo será feita preferencialmente por instituição financeira pública oficial, podendo as operações de crédito ser realizadas por qualquer instituição financeira, mediante convênio e assunção do risco financeiro das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo, ficando autorizando o ressarcimento dos custos administrativos até o limite máximo de dois por cento ao ano, incidente sobre o montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito.

Parágrafo único. As instituições financeiras receberão remuneração de no máximo um por cento ao ano, incidente sobre o montante das disponibilidades do Fundo, quando estas não estiverem aplicadas em operação de crédito.

Art. 7º. No regulamento desta Lei deverá constar os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controle da utilização dos recursos do Fundo.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2022.

JOSAFÁ MARINHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A conscientização sobre o transtorno do espectro autista, mais do que um dever de qualquer cidadão brasileiro, é uma obrigação para qualquer parlamentar, que necessita exercer o seu ofício com os olhos voltados à sociedade, às dificuldades das pessoas com deficiência e às situações que merecem intervenção imediata do Poder Público.

É inegável que o Estado necessita agir com celeridade no que se refere à criação de um fundo voltado às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, pois se trata de ação que possibilitará o desenvolvimento, a capacitação e o aprimoramento das políticas em prol dos portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Segundo o Ministério da Saúde, estudos sugerem a presença de alguns fatores genéticos e neurobiológicos que podem estar associados ao autismo, indicando sinais e sintomas que surgem antes dos 03 anos de idade. Desse modo, ratifica-se a importância da detecção precoce do TEA, como bem restou consignado em uma das finalidades dessa proposta.

O exercício honroso de qualquer função pública deve estar associado com a responsabilidade de se pensar, todos os dias, em como legislar em prol de mudanças positivas para a população de modo geral, com atenção especial para aqueles que vivem situações de vulnerabilidade.

A Lei Federal 12.764/12, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece marcos de extrema importância para o país, além de trazer a definição do espectro autista, também considerada nessa proposição:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma

dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Frise-se, ainda, que nos termos do §2º da lei supracitada, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada deficiente, para todos os efeitos legais.

Assim, não cabe uma atuação facultativa em um assunto de extrema seriedade como o TEA. É dizer, podendo o Estado legislar sobre o tema e buscar a criação do Fundo, certamente deve fazê-lo, contribuindo para que a população tenha esperança de novo e passe a caminhar rumo à igualdade de direitos.

No que se refere à pertinência temática da propositura, trata-se de matéria referente à proteção de portadores de deficiência, existindo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto a competência legislativa, a hipótese é de iniciativa concorrente, como se verifica do art. 24 da Constituição Federal do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado da Bahia:

Art. 12. Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No que se refere ao mérito, tem-se que o projeto aborda matéria que fomenta a integração dos portadores de transtorno do espectro autista à sociedade, garantida por meio de norma programática insculpida no art. 203 da Constituição da República de

1988. Veja-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Em relação aos aspectos financeiros, trata-se de demanda que não prevê aumento de despesa nem redução de receita para o Estado, não incorrendo em inconstitucionalidade.

Portanto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, **que propõe a criação do Fundo de Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado da Bahia.**

Sala das Sessões, 29 de abril de 2022.

JOSAFÁ MARINHO
DEPUTADO ESTADUAL